



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13639.000545/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.974 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente JOSÉ NEWTON DE LIMA THOMÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. GLOSA.

Mantida a glosa de despesas médicas visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Wesley Rocha e Marcelo Freitas de Souza Costa, que lhe deram provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 18/24, que lhe exigiu o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$8.681,63, consoante nela discriminado.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2008 apresentada à RF pelo(a) contribuinte, apensada a fl(s). 29/34, cujo resultado era de imposto a pagar no valor de R\$3.158,50. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 20/22 a autoridade fiscal constatou ocorrências de deduções indevidas de:

- 1) *livro caixa*, no valor de R\$2.959,12, por pleiteado acima do limite legal;
- 2) *dedução indevida de despesas médicas*, no valor de R\$12.840,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Cientificado(a) da exigência o(a) interessado(a) apresentou a impugnação de fls. 2/17. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando, em síntese, que:

1) inicia, dizendo que acata o lançamento referente à infração de dedução indevida de livro caixa, objeto de pagamento; discorda da glosa das despesas médicas declaradas com Bruno Magela Campos Ravaglia Pinto, Maria das Graças Campos Ravaglia Pinto e Wilson Soares Ferreira;

2) transcreve o art. 320 do Código Civil vigente para mostrar que a quitação sempre poderá ser dada por instrumento particular com os requisitos estabelecidos nesse artigo; cita jurisprudência judicial nesse sentido; transcreve sentença judicial que tratou de glosa de despesas médicas pelo Fisco Federal e Apelação da Fazenda Nacional, além de doutrina mencionando que a exigência de extratos de movimentação bancária seria uma tentativa de burlar o disposto na Lei Complementar nº 105/2001; afirma que a validade dos recibos apresentados foram corroborados por laudos e declarações dos profissionais;

3) a seguir discorre sobre pagamentos de dívidas em dinheiro, alegando ser, de forma disparada, a mais utilizada, citando sobre o assunto reportagens em jornais de grande circulação; se vale também de publicação da imprensa para se referir à média da despesa médica familiar, aproximadamente 10% (dez por cento) dos gastos anuais, não achando exagerado o gasto efetuado num ano específico em que enfrentou problemas de saúde; embora não tenha dependentes, comprometeu seu lazer e poupança de sua família, tem casa própria e não incrementou seu patrimônio no ano;

4) argumenta que o lançamento se baseou indícios extremamente frágeis e incompatíveis com a realidade, em meras presunções, portanto, ilegal; cita a seu favor doutrina de renomado tributarista e jurisprudências de tribunais sobre o assunto

A DRJ Juiz de Fora, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que :

A impugnação apresentada é tempestiva e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

Cabe esclarecer, de início, que a infração de dedução indevida a título de livro caixa se caracterizou como matéria incontroversa, descabendo, por conseguinte, qualquer manifestação deste relator a respeito, tendo, inclusive, sido efetuado o recolhimento correspondente, o qual, segundo consta a fls. 27 e 37, foi apartado do presente processo.

Passa-se a seguir ao exame do litígio instaurado, glosas das deduções a títulos de despesas médicas, no montante de R\$12.840,00, por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos correspondentes, referentes aos profissionais Bruno Magela Campos Ravaglia Pinto, Maria das Graças Campos Ravaglia Pinto e Wilson Soares Ferreira, com base nos argumentos e documentos anexados aos autos pelo interessado.

Acerca da dedução a título de despesas médicas, mister se faz observar o artigo 80 do RIR/1999.

E, ainda, o que dispõem o “caput” e o §1º do art. 73, do RIR/1999: “*Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)*”; “*§1º Se forem pleiteadas **deduções exageradas** em relação aos rendimentos declarados, ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, §4º)*”

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

A lei estabelece a quem cabe a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto Lei nº 5.844, de 1943, prevê expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, imputando-lhe, portanto, o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta assim procede quando está albergada em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, mesmo porque **o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.**

Não se observam nos autos quaisquer desvios aos comandos estabelecidos, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas com *Bruno Magela Campos Ravaglia Pinto – fisioterapeuta, Maria das Graças Campos Ravaglia Pinto – advogada e psicóloga e Wilson Soares Ferreira odontólogo*, ocorressem por elementos tendentes a demonstrar a efetividade dos pagamentos correspondentes, conforme Termo de Intimação Fiscal 1225/2010 citado na Descrição dos Fatos (fl. 22) e do que se depreende da impugnação oferecida.

O indigitado art. 73 do RIR/1999 autoriza a Fiscalização, para formar sua convicção na busca da verdade material, a demandar dos contribuintes documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos desses, sendo que a salvaguarda da administração é necessária, devida e, como visto, amparada pela legislação, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas exageradas e/ou os documentos não estejam preenchidos com todos os requisitos legais exigidos. Sobre a consideração de valores exagerados, é de se esclarecer que esta pode estar relacionada com o confronto “despesas x rendimentos” ou mesmo na própria despesa, individualmente e essa prerrogativa fiscal, não extrapola os limites da lei, ao contrário, é a própria lei que expressamente a autoriza, submetendo-a ao critério da autoridade tributária a exigência probatória da dedução.

Cabe comentar, por oportuno, acerca da consideração de exagero na dedução, relato fiscal acerca de possíveis irregularidades e, da mesma forma, quando se constata haver falta de requisitos legais nos preenchimentos dos documentos comprobatórios, todos são somente indícios de possível ocorrência de dedução pleiteada indevidamente, contudo, não são a razão do lançamento, tão somente dão respaldo ao aprofundamento da investigação, com a exigência da comprovação da efetividade dos pagamentos das despesas médicas declaradas.

Em assim sendo, a mera apresentação dos recibos, mesmo complementados por declarações dos emitentes ou aduções de que esses registraram os valores em declarações de ajuste anual, e/ou alegações do(a) contribuinte de ter no ano calendário renda suficiente, não tem, na situação em concreto, o dom de suprir a falta de demonstração dos efetivos pagamentos.

Vale lembrar, por oportuno, sobre documentos particulares, caso de recibos e declarações, contendo ciência de determinado fato, que estes provam a declaração, mas não o fato declarado, cabendo ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar o fato (CPC, art. 368). Assim, mesmo que os recibos tragam as informações elencadas na lei tributária, no contorno jurídico, apenas dão notícias do ali relatado e da forma como possivelmente teria ocorrido, devendo o(a) interessado(a), quando exigido, demonstrar por meio de outros documentos a veracidade de sua ocorrência.

E, mais, é de se observar que essas declarações presumem-se verdadeiras apenas em relação ao signatário (Código Civil, art. 219, a seguir transcrito); **quando enunciam o recebimento de um crédito fazem prova apenas contra quem os escreveu** (CPC, art. 376); e **vale somente entre as partes nele consignadas, não em relação a terceiros, estranhos ao ato** (Código Civil, art. 221), no caso a RFB.

O impugnante citou em sua defesa o art. 320 do Código Civil vigente, que diz que a quitação sempre poderá se dar por instrumento particular, caso de recibos, no entanto, segundo citado acima, o art. 221 do mesmo diploma legal determina que a presunção de verdade alegada do conteúdo desses documentos pode até ser admitida, mas apenas entre as partes ali consignadas; perante terceiros, **contestado o fato ali relatado**, cabe ao(à) interessado(a) na sua veracidade o ônus de provar a efetividade de sua ocorrência por meio de outras provas.

É certo que a pretensão do Fisco é de exigir, na forma da lei, a comprovação da efetividade de fatos narrados nos recibos oferecidos para plena comprovação das deduções a títulos de despesas médicas.

Patente na legislação Pátria que *ao autor do pleito incumbe diligenciar no sentido de obter as provas do fato constitutivo de seu direito* (CPC, art. 333, I); essa é a situação de contribuinte do IRPF em relação às deduções da base de cálculo desse imposto informadas nas respectivas DIRPF; ele é o dono do pleito, é quem vai se aproveitar e quem tem plena responsabilidade pela informação; logo, o declarante é quem deve demonstrar a dedução reclamada por todos os meios de provas legais existentes, de modo que fique evidenciada de forma inabalável.

Incumbe à Fiscalização a exigência dessas provas, e à contribuinte apresentá-las, não o fazendo sujeita-se à glosa da dedução pleiteada. Entende este relator que, na situação de glosa de dedução, o ônus da prova seria da autoridade tributária somente quando a investigação busca demonstrar a inidoneidade dos documentos comprobatórios – casos de dolo, fraude ou simulação – que não é o caso dos autos, pois se assim fosse outras medidas fiscais teriam sido levadas a efeito, em especial: a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais e o agravamento da multa de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento). O lançamento que ora se analisa decorreu por simples consideração de insuficiência na apresentação das provas.

Por conseguinte, descabido o argumento de exigências abusivas, arbitrárias, e ilegais, ou que o lançamento tenha se baseado em presunção. Ao contrário, o tratamento dispensado ao(à) contribuinte seguiu estritamente os preceitos legais pertinentes à matéria, e não poderia ser diferente, haja vista, repise-se, a responsabilidade funcional das autoridades fiscais no desenvolvimento de suas atividades administrativas.

Para a espécie em análise, é próprio observar, a título ilustrativo, as lições que estampam as seguintes ementas de Acórdãos proferidos pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

Recorrendo-se novamente à jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre essa matéria, transcreve-se a ementa e algumas das razões que conduziram o voto do nobre conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos no Acórdão abaixo destacado

Não há, por cediço, obrigatoriedade para que a satisfação de despesas médicas se dê por cheque ou depósito bancário; por outro lado, os pagamentos pretensamente realizados afastam a possibilidade da inexistência de suas marcas na movimentação financeira do(a) contribuinte; essas despesas, se verdadeiras, estariam vinculadas a saques com valores e datas compatíveis, cheques, transferências bancárias, depósitos, ordens de pagamento e outros meios comprováveis via extrato e outros documentos emitidos por instituição financeira..

É certo que a dedução e a forma de pagamento das despesas correspondentes lhe são facultados; a primeira, uma vez requerida e sendo questionada, a prova de sua ocorrência lhe incumbe, e deverá ser efetuada de forma inequívoca, seja por simples recibos/declarações, seja, no aprofundamento da investigação, por elementos subsidiários àqueles; a segunda, se escolhida a moeda corrente o ônus da prova é de quem assim o fez, independentemente da dificuldade e dos gastos que acarretaria.

Registre-se que dadas as **quantias envolvidas** (conforme os indigitados recibos), é pouco provável que tais pagamentos, acaso ocorridos, tenham sido realizados todos em moeda corrente. E se o foram, em remota possibilidade, não há dúvidas de que seriam de fácil identificação em extratos bancários.

Destaque-se de que as fontes pagadoras do(a) contribuinte tratam-se de pessoas jurídicas, inclusive Órgãos Federais e Municipais, cujos pagamentos realizam por meio bancário; assim, mesmos os pagamentos em espécie sensibilizariam a sua movimentação financeira, porquanto haveria a necessidade de saques prévios para a satisfação daqueles. Logo, bastaria que ele(a) solicitasse às instituições financeiras, nas quais movimentou seus rendimentos, os documentos necessários para comprovação inequívoca de suas despesas médicas.

Sobre a manifestação de que houve uma tentativa de burlar o disposto na Lei Complementar nº 105/2001, cabe mostrar que a Fiscalização lhe sugeriu os documentos que poderiam ser utilizados a seu favor, mas poderiam ser outros, ao talante do(a) interessado(a), desde que surtisses os efeitos legais necessários para a comprovação exigida.

Quanto a possível lastro financeiro para pagamento de suas despesas médicas, cabe salientar que isso somente importa nos confrontos “recursos x despesas” para autuações que levem em conta a análise da evolução patrimonial do(a) contribuinte, o que não foi objeto de investigação nos autos. A situação fiscal que ora se apresenta requer prova de forma individualizada dos pagamentos efetuados.

Ressalte-se, por fim, que o contribuinte teve questionada a dedução em foco por três anos consecutivos, nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF referentes aos exercícios financeiros de 2006, 2007 e 2008, em todas considerada exagerada, isto é, aproximadamente 35% da renda líquida nelas declaradas.

Destarte, é certo que, na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e o(a) impugnante(a) não a faz – porque não pode ou porque não quer –, é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável.

Assim, conclui-se que a utilização, para caracterizar “despesas médicas”, de recibos sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução pleiteada a este título e a tributação dos valores correspondentes

Destarte, nada há a reparar no feito fiscal sobre o qual se instaurou o litígio. Acerca de julgados administrativos e judiciais, trazidos aos autos, cabe dizer que servem apenas como ilustração. Essas decisões, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados não constituem normas complementares do Direito Tributário, inciso II do art. 100 do CTN, *in verbis*

Veja-se, nesse sentido, os dizeres do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971: “Entenda-se aí que, não se constituindo em norma legal geral a decisão em processo fiscal proferida por Conselho de Contribuintes, não aproveitará seu acórdão em relação a qualquer outra ocorrência senão aquela objeto da decisão, ainda que de idêntica natureza, seja ou não interessado na nova relação o contribuinte parte no processo de que decorreu a decisão daquele colegiado”.

Por sua vez, o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, consolida as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais e, quanto aos créditos administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina..

Verifica-se que a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressupostos a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio. Não é o caso da citação aqui trazida pela impugnante, a qual, em face da inexistência de ato do Secretário da Receita Federal, na forma prevista no art. 4º daquele diploma legal, podem funcionar, tão somente, como elementos de ilustração e consulta, não podendo ser estendida genericamente a outros casos, pois se aplicam sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Voto, pois, no sentido de considerar improcedente a impugnação de fl(s). 2/17

Em sede de Recurso Voluntário o Recorrente segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para corroborar as despesas questionadas pela autoridade fiscal.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do RIR/99. A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No presente caso, o contribuinte foi intimado a comprovar o pagamento das despesas médicas declaradas, mas limitou-se a apresentar recibos e declarações e afirmar que efetuou o pagamento em dinheiro, e que o que já havia apresentado era suficiente para comprovar a efetividade das despesas.

Como já exposto em diversos votos dessa natureza por esta relatora, entendo que quando a autoridade fiscal entende que é necessário comprovação do pagamento e intima o contribuinte para apresentar essa prova, é necessário que demonstre a transferência de recursos financeiros, como por exemplo, através da apresentação de extratos bancários mostrando saques com valores aproximados, em datas aproximadas.

Mas o Recorrente limitou-se a refutar a exigência e a sustentar que apresentou toda a documentação exigida por lei para comprovar as despesas médicas.

Sendo assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal